

Vila do Conde
CÂMARA MUNICIPAL

Lurdes Alves
[Signature]

RELATÓRIO FINAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE

Aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezassete, pelas 15:00 horas, reuniu o júri do procedimento acima referido e constituído nos termos do artigo 67º do D.L. n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com a presença da Sr.ª Dr.ª Lurdes Alves, Vereadora, na qualidade de Presidente, 1º. Vogal Dr. Nuno Castro, Diretor de Departamento Municipal e 2º. Vogal Engª Cláudia Madureira, Técnica Superior Municipal.

1 – OBJETO DO PROCEDIMENTO

O procedimento em referência teve por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE**, de acordo com as especificações técnicas constantes do Caderno de Encargos.

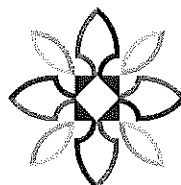
2 – PROCEDIMENTO

O procedimento pré-contratual adotado foi o Concurso Público, cujo anúncio de abertura de procedimento foi publicado no Diário da República nº 117, 2ª série, de 21 de junho de 2016.

O preço base fixado no Programa de Concurso foi de 60.000,00 € + IVA.

A apresentação de propostas foi realizada por via eletrónica, cujo prazo decorreu até às 18:00 horas do dia 1 de julho de 2016.

A abertura de propostas e a disponibilização dos documentos na plataforma eletrónica de contratação pública vortalGOV teve lugar no dia 4 de julho de 2016.



Vila do Conde
CÂMARA MUNICIPAL

04
Luís Alves
P

No prazo legalmente fixado para esclarecimentos e retificações das peças concursais, nos termos do artigo 50º do Código dos Contratos Públicos, não foram solicitados esclarecimentos.

3 – CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

A adjudicação será feita segundo o critério da **proposta economicamente mais vantajosa**, tendo em conta os seguintes fatores e subfatores e respetivas ponderações:

1 - Preço e demais condições financeiras – 55 %

1.1 - Preço (P) – 55%

2 - Valia Técnica da Proposta – 45%

2.1 - Qualidade Técnica da Proposta (VT1) – 35%

2.2 - Grau de Inovação e Melhorias (VT2) – 10%

1- Preço e demais condições financeiras - 55%

1.1. A pontuação a atribuir ao fator preço será determinada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$P = \frac{(1,5 \times P_b) - P_{prop}}{P_{prop}} \times 100$$

em que:

P – Pontuação fator preço (percentagem calculada)

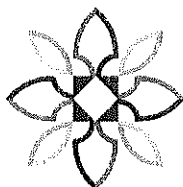
P_b – Preço base do concurso

P_{prop} – Preço da proposta em análise

2 - Valia Técnica da Proposta – 45%

2.1 Qualidade Técnica da Proposta (VT1)

Este subfactor pretende avaliar de uma forma global a proposta apresentada e a forma como esta está elaborada, atribuindo-se especial atenção à clareza, coerência, especificação e grau de pormenorização da informação prestada por serviço a executar, nomeadamente na metodologia apresentada na memória descritiva e justificativa e no plano de trabalhos.



Vila do Conde
CÂMARA MUNICIPAL

Nota: Para o sub-fator "Qualidade Técnica da Proposta", as propostas serão classificadas da seguinte forma:

VT1: Qualidade técnica da proposta apresentada	Pontuação
Proposta técnica excelente e de especificação e pormenorização acima do exigido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso	29,75% a 35%
Proposta técnica boa e de especificação e pormenorização de acordo com o exigido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso	17,5% a 29,74%
Proposta técnica suficiente com algumas deficiências relativamente ao grau de especificação e pormenorização definido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso	10,5% a 17,49%
Proposta técnica deficientemente definida e sem pormenorização e especificação do definido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso	0% a 10,49%

2.2 Grau de Inovação e Melhorias (VT2)

Este subfactor pretende avaliar a proposta apresentada no que diz respeito ao grau de inovação (relevante) nos sistemas e tarefas que promovam a qualidade no serviço a prestar.

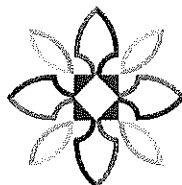
Nota: Para o subfactor "Grau de inovação e melhorias a efetuar no sistema", as propostas serão classificadas da seguinte forma:

VT2: Grau de inovação e melhorias a efetuar no sistema	Pontuação
Grau de inovação proposto muito bom e com melhorias significativas nos sistemas e tarefas a realizar	8,5% a 10%
Grau de inovação proposto bom e com melhorias importantes nos sistemas e tarefas a realizar	5% a 8,49%
Grau de inovação proposto razoável e com melhorias ligeiras nos sistemas e tarefas a realizar	3% a 4,99%
Grau de inovação proposto pouco significativo e com poucas melhorias nos sistemas e tarefas a realizar	0% a 2,99%

Estes critérios darão lugar à seguinte fórmula de valorização:

$$V = 55\% \times P + VT1 + VT2$$

A proposta a adjudicar será aquela a que corresponder o maior valor de V.



Vila do Conde
CÂMARA MUNICIPAL

CA
Indes Alves

P

4 – LISTA DE CONCORRENTES

Data de entrega	Concorrentes	Valor global
1/07/2016	SUMA – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A.	50.600,00 €
1/07/2016	FCC Environment Portugal, S.A.	48.000,00 €

As firmas FERROVIAL - Serviços, S.A. e RECOLTE - Serviços e Meio Ambiente, SA declaram não reunir as condições necessárias para apresentar proposta.

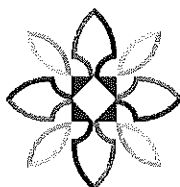
5 – ANÁLISE DE PROPOSTAS

O júri deliberou admitir as propostas das firmas SUMA e FCC em virtude de não se verificarem quaisquer das situações previstas no nº 2 do artigo 70º e nos nºs 2 e 3 do artigo 146º do Código dos Contratos Públicos, bem como do artigo 13º do Programa de Concurso.

Para aferição do efetivo cumprimento dos requisitos do Caderno de Encargos e Programa de Concurso, o Júri passou então à análise das propostas apresentadas pelos concorrentes, sendo a respetiva pontuação e comentários apresentados nas tabelas seguintes:

CONCORRENTE	PREÇO (P)		VALIA TÉCNICA DA PROPOSTA (VT)		CLASSIFICAÇÃO FINAL (V)
			Qualidade Técnica da Proposta (VT1)	Grau de Inovação e Melhorias (VT2)	
	Preço Total	55%	35%	10%	100%
SUMA	50.600,00 €	42,83	30,00	6,00	78,83
FCC	48.000,00 €	48,13	17,00	6,00	71,13

Preço Base (Pb) =	60.000,00 €
Preço Anormalmente Baixo <	48.000,00 €



Vila do Conde
CÂMARA MUNICIPAL

*Da
André Aires*
P

CONCORRENTE	QUALIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA (VT1)	GRAU DE INOVAÇÃO E MELHORIAS (VT2)
SUMA	Sem reparos. Proposta técnica excelente e de especificação e pormenorização acima do exigido no Caderno de Encargos Enquadra-se nos atributos do 1º nível de pontuações (30%)	Sem reparos. Grau de inovação proposto bom e com melhorias importantes nos sistemas e tarefas a realizar. Enquadra-se nos atributos do 2º nível de pontuações (6%).
FCC	Proposta técnica suficiente, com algumas deficiências relativamente ao grau de especificação e pormenorização definido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso Enquadra-se nos atributos do 3º nível de pontuações (17%)	Sem reparos. Grau de inovação proposto bom e com melhorias importantes nos sistemas e tarefas a realizar. Enquadra-se nos atributos do 2º nível de pontuações (6%).

Compulsados todos os elementos, o Júri constatou, por unanimidade que as propostas apresentadas a concurso cumprem com os requisitos do Caderno de Encargos e Programa de Concurso.

Nos termos atrás expostos, o Júri deliberou, por unanimidade:

- Considerar admitidas as propostas dos concorrentes SUMA S.A. e FCC S.A;
- Ordenar as propostas dos concorrentes admitidos da seguinte forma:

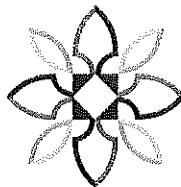
1º - SUMA, S.A;

2º - FCC, S.A.

6 – AUDIÊNCIA PRÉVIA

Nos termos do nº 1 do artigo 123º do Código dos Contratos Públicos foi fixado o prazo de 5 dias úteis para audiência prévia dos concorrentes, o qual decorreu entre os dias 15 e 21 de julho de 2016.

Neste período, a concorrente FCC Environment Portugal, S. A., pronunciou-se sobre o teor do Relatório Preliminar nos termos abaixo apresentados, cuja pronúncia se dá por reproduzida e se anexa ao presente relatório.



Vila do Conde
CÂMARA MUNICIPAL

Luís Alves

P7

A concorrente veio alegar o seguinte:

" (...) a exigência de "assiduidade", no Caderno de Encargos, apenas pode significar que a entidade adjudicante pretende que o Diretor Técnico seja afeto à prestação dos serviços de uma forma regular, contínua ou incessante (...), numa base correspondente a 100% do respectivo tempo de trabalho.

(...) a proposta de afectação do referido Diretor Técnico de uma forma "variável", apresentada pela SUMA, não corresponde às exigências do Caderno de Encargos. Por esse facto, deve ser determinada a exclusão da proposta apresentada pela mesma concorrente.

(...) a concorrente SUMA não considerou a realização do serviço nos arruamentos seguidamente indicados e que estavam considerados na área abrangida por este serviço, a saber: Rua Almeida Garrett; Rua da Espinheira; Rua João da Afonseca Lapa; Avenida Júlio Graça.

(...) analisando as duas propostas em referência e comparando-as entre si, verifica-se que a proposta da concorrente FCC, ao contrário do que poderia resultar da leitura do Relatório Preliminar, apresenta mais serviços do que os exigidos no Caderno de Encargos (...).

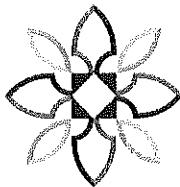
(...) é a proposta da ora pronunciante FCC que representa, do ponto de vista da sua qualidade técnica, "uma proposta técnica excelente e de especificação e pormenorização acima do exigido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso".

(...) devendo, em consequência, ser recomendada no Relatório Final que seja seleccionada a proposta da ora pronunciante FCC para efeitos de celebração do contrato."

"(...) o júri do concurso não fundamenta, com um mínimo de detalhe ou rigor, as classificações atribuídas aos diversos fatores e sub-fatores que compõem o modelo de avaliação das propostas."

Analizada a reclamação apresentada, o júri entendeu não dar provimento à mesma, porquanto:

- De acordo com o referido na Cláusula 7ª, ponto 7.1, alínea e) do Caderno de Encargos "O Diretor Técnico da prestação de serviços deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente nos locais da realização da prestação de serviços sempre que para tal seja convocado";
- Ora, apenas se deveria equacionar a não admissão da proposta da concorrente SUMA, caso fosse dito que esse acompanhamento por parte do Diretor Técnico teria de ser permanente ou diário;
- Dado que se refere que o mesmo tem de "estar presente nos locais da realização da prestação de serviços sempre que para tal seja convocado", a necessidade de convocatória justifica que se aceite e não se penalize uma afetação variável desse recurso;
- Contrariamente ao referido pela concorrente FCC, a concorrente SUMA considerou a realização do serviço nos arruamentos: Rua Almeida Garrett, Avª do Castelo, Rua

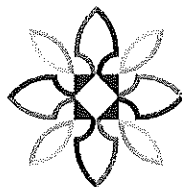


Vila do Conde
CÂMARA MUNICIPAL

André Alves
P7

João da Afonseca Lapa, Avenida Júlio Graça, enquadrando-os na Zona da Marginal, pelo que serão alvo de limpeza com frequência diária. Aqui se faz o reparo que a Rua da Espinheira, como indicado pela concorrente FCC, nem sequer existe o que poderia ser constatado pela concorrente numa análise apurada à zona alvo de prestação;

- A concorrente FCC refere que “analisando as duas propostas (...) comparando-as entre si (...), apresenta mais serviços do que os exigidos no Caderno de Encargos. Ora, as propostas foram analisadas e pontuadas em função dos fatores e subfactores que densificam o critério de adjudicação e não por comparação entre as mesmas;
- A fundamentação sucinta do júri representa fielmente a sua análise equitativa das propostas face ao preenchimento dos descritores previstos para o sub-factor “Valia Técnica da Proposta”, nomeadamente pelos itens: “clareza, coerência, especificação e grau de pormenorização da informação prestada por serviço a executar, nomeadamente na metodologia apresentada na memória descritiva e justificativa e no plano de trabalhos” (como indicado no artigo 15º, ponto 2.1 do Programa de Concurso);
- Ora, neste subfactor, a proposta da concorrente FCC apresenta várias incongruências ao nível do exposto no plano de trabalhos e no descritivo do dimensionamento dos serviços, no grau de clareza do quadro resumo do pessoal e na pormenorização apresentada. A título de exemplo refere-se que a concorrente FCC dá especial relevo a tarefas não exigidas no Caderno de Encargos (inclusive apresentando como mais valia o fornecimento de sacos para dispensadores de dejectos caninos, equipamentos esses de que a Autarquia não dispõe) e ao nível da aplicação do herbicida (tarefa exigida no Caderno de Encargos) propõe uma frequência de aplicação manifestamente insuficiente para aquilo que são as necessidades, face à área de intervenção e ao prazo do contrato, bem como um fraco grau de pormenorização da área de intervenção.
- Estes aspetos demonstram que a concorrente FCC não obteve um conhecimento detalhado do âmbito de atuação, baseado no necessário reconhecimento “in locu”, daí resultando ter-se enquadrado a proposta da concorrente FCC nos atributos do 3º nível de pontuação do subfactor “Valia Técnica da Proposta”.



Vila do Conde
CÂMARA MUNICIPAL

Handwritten signature: Lúcia Alves
Handwritten mark: P

Entendendo não haver, assim, argumentos que conduzissem à alteração da ordenação das propostas, o júri elaborou o Relatório Final, propondo que a Prestação de Serviços de Limpeza Urbana no Município de Vila do Conde fosse adjudicada à concorrente classificada em 1º lugar, ou seja, á SUMA – Serviços urbanos e Meio Ambiente, S.A., pelo valor global de 50.600,00 € + IVA.

A Prestação de Serviços de Limpeza Urbana no Município de Vila do Conde foi adjudicada à SUMA, S.A., por Despacho da Sr.ª Presidente da Câmara Municipal de 29/07/2016, tendo sido os concorrentes notificados em 04/08/2016.

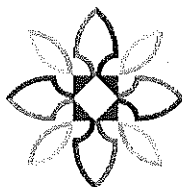
A concorrente FCC- Environment Portugal, S.A., impugnou o ato administrativo de adjudicação, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, alegando, nomeadamente motivos de exclusão da concorrente SUMA, S.A., erros de avaliação e de pontuação da proposta de ambas as concorrentes.

Neste contexto e considerando que da análise dos relatórios, preliminar e final, resultava uma insuficiente fundamentação de diversas opções e decisões do Júri do procedimento, a Sr.ª Presidente da Câmara, por Despacho de 06/09/2016, anulou a adjudicação dos serviços em referência, ordenando ao Júri a reanálise das propostas.

Em conformidade com o Despacho da Sr.ª Presidente, o júri do procedimento procedeu a nova análise das propostas.

Considerando os fatores que densificam o critério de adjudicação, apresentam-se, em *anexo*, os resultados da reanálise efetuada pelo júri.

De acordo com a análise efetuada e aplicando a fórmula da pontuação final (PF) obteve-se a seguinte pontuação final:



Vila do Conde
Câmara Municipal

Es
André Alves
↑

CONCORRENTE	PREÇO (P)		VALIA TÉCNICA DA PROPOSTA (VT)		CLASSIFICAÇÃO FINAL (V)
			Qualidade Técnica da Proposta (VT1)	Grau de Inovação e Melhorias (VT2)	
	Preço Total	55%	35%	10%	100%
SUMA	50.600,00 €	42,83	30,00	6,00	78,83
FCC	48.000,00 €	48,13	17,00	6,00	71,13

Preço Base (Pb) =	60.000,00 €
Preço Anormalmente Baixo <	48.000,00 €

Donde resulta a ordenação das propostas nos seguintes termos:

1º - SUMA, S.A.

2º - FCC, S.A.

Termos em que, o júri propôs que a proposta classificada em primeiro lugar fosse seleccionada para efeitos de celebração do contrato.

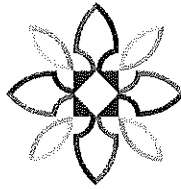
7 – NOVA AUDIÊNCIA PRÉVIA

Notificados os concorrentes para efeitos de exercerem o Direito de Audiência Prévia, a concorrente FCC

«A FCC ENVIRONMENT PORTUGAL, S.A. interpôs acção de Contencioso Pré-contratual através da qual requereu a anulação da adjudicação do concurso à SUMA – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A. e a adjudicação do concurso à sua própria proposta, acção essa que corre termos pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto sob o nº 2047/16.6BEPT.

Apesar do Município ter anulado o acto de adjudicação do concurso à SUMA – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A. e requerido a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, a FCC ENVIRONMENT PORTUGAL, S.A. requereu a ampliação do objecto do processo à anulação do acto através do qual o Município anulou o acto de adjudicação do concurso à SUMA – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A., estando, neste momento, o processo pendente de decisão relativamente à requerida extinção da instância e à requerida ampliação do respectivo objecto.

Nestes termos, entende a FCC ENVIRONMENT PORTUGAL, S.A. que, estando o procedimento suspenso por via da acção supra identificada, que aguarda as decisões a



Vila do Conde
CÂMARA MUNICIPAL

St
André Alves

P

que se fez referência, não podia ser elaborado o novo relatório preliminar nem pode ser dada qualquer sequência ao mesmo, o que se alega para os devidos efeitos.

Sem prescindir quanto ao que se acabou de expor e por mera cautela, a FCC ENVIRONMENT PORTUGAL, S.A. passa a pronunciar-se sobre o novo relatório preliminar:

(...) a SUMA, na sua memória descritiva e justificativa, no respectivo ponto 6.2 (páginas 92 e 93) sob a epígrafe "PLANOS DE PESSOAL", nos quadros 6-1 e 6-2, indica que a afectação do Director Técnico, do Administrativo e do Mecânico será "variável".

Ou seja, a SUMA não indica, na memória descritiva e justificativa que acompanhou a sua proposta, a taxa de afectação de três dos meios humanos que se propõe afectar à prestação de serviços, sendo que um desses meios humanos é nada mais nada menos que o director técnico.

Desta forma, não apenas a proposta da SUMA incumpe de forma flagrante o comando do artº 10º, nº 1, C, do programa de concurso, como não permite a sua avaliação à luz dos critérios definidos para o efeito.

O que é certo é que a forma como são apresentados os atributos da proposta da SUMA, sem conter a indicação da taxa de afectação ao serviço do director técnico, do administrativo e do mecânico, não permite a respectiva avaliação à luz do subcritério que se deixou transcrito.

O que deve conduzir à respectiva exclusão, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 13º do programa de concurso e da alínea c) do nº 2 do artº 70º do Código dos Contratos Públicos (adiante designado por CCP).

A utilização, na proposta da SUMA, da expressão "variável" relativamente à afectação prevista do director técnico, significa que o mesmo director técnico ficará afecto à prestação de serviços de forma meramente casual, incerta e ocasional e, para mais, impossível de quantificar.

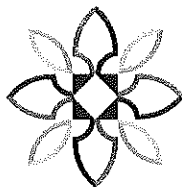
Isto é exactamente o contrário do que, considerando o teor cláusula 7ª, ponto 7.1, alínea e), do caderno de encargos, é pretendido e exigido pela entidade adjudicante.

O que acabou de se descrever deve, também, determinar a exclusão da proposta da SUMA, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 13º do programa de concurso e da alínea b) do nº 2 do artº 70º do CCP.

(...) da proposta da SUMA resulta que esta não vai ter um representante a "acompanhar diariamente os trabalhos da prestação de serviços no local da mesma", o que representa uma violação da alínea g) do ponto 7.1 da cláusula 7ª do caderno de encargos.

E configura mais uma razão pela qual a proposta da SUMA deve ser excluída, ao abrigo da alínea b) do nº 1 do artº 13º do programa de concurso e da alínea b) do nº 2 do artº 70º do CCP.

A proposta da concorrente SUMA não cumpre o estipulado no documento correspondente ao ANEXO III do Caderno de Encargos, no qual é estipulada pela entidade adjudicante a área abrangida para o serviço de varredura manual trissemanal (segunda a sábado) na zona a nascente da parte sul da marginal da cidade.



Vila do Conde
CÂMARA MUNICIPAL

At
dando Alas
P

(...) a SUMA não incluiu o serviço de varredura trissemanal, de segunda a sábado, em diversas ruas da mencionada zona a nascente da parte sul da marginal da cidade, mais exactamente na Rua Almeida Garret, na Rua da Espinheira, na Rua João de Alfonseca Lapa e na Avenida Júlio Graça.

Ora, uma proposta que exclui a prestação de um dos serviços exigidos no caderno de encargos numa das zonas definidas no mesmo não pode ser considerada como uma proposta que não merece "reparos", por se tratar de uma "Proposta Técnica excelente e de especificação e pormenorização acima do exigido no Caderno de Encargos" e que "Enquadra-se nos atributos do 1º nível de pontuações", nem pode receber a correspondente pontuação de 30% no sub-fator qualidade técnica da proposta (VT1).

(...) o Júri do concurso pronuncia-se com uma afirmação completamente errada quando afirma que a proposta da FCC apresenta várias incongruências ao nível do exposto no plano de trabalhos e no descritivo do dimensionamento dos serviços, no grau de clareza do quadro resumo do pessoal e na pormenorização apresentada.

A pontuação da proposta da FCC não poderia ser reduzida relativamente ao máximo previsto para o sub-factor em causa por força de uma questão absolutamente irrelevante, uma minudência relativa a um serviço que não é exigido nas peças patenteadas a concurso.

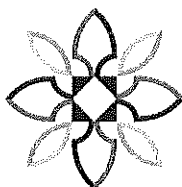
Pelo que o que existe aqui um erro evidente na avaliação da proposta da FCC que, no sub-fator qualidade técnica da proposta (VT1) deverá ser de 30%, uma vez que a mesma não contém nenhuma das deficiências que lhe são apontadas pelo júri.

Pelos fundamentos supra expostos entende-se que:

- a) A proposta da SUMA deve ser excluída;
- b) Caso assim não se entendesse e sem prescindir, a proposta da SUMA não poderia, em qualquer caso, receber uma pontuação a não ser entre 10,5% e 17,49% no sub-fator qualidade técnica da proposta (VT1);
- c) A proposta da FCC deve receber uma pontuação de 30% no sub-fator qualidade técnica da proposta (VT1).

razões pelas quais deve a presente reclamação ser julgada procedente e, em consequência, ser alterado o relatório do Júri em conformidade com o exposto, sendo o concurso adjudicado à proposta da FCC ENVIRONMENT PORTUGAL, S.A.».

Efetivamente, conforme se referiu anteriormente, a reclamante impugnou o ato de adjudicação, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, invocando razões para exclusão da proposta da concorrente "SUMA", erros de avaliação e pontuação de ambas as propostas concorrentes, em virtude das quais por Despacho da Sr.^a Presidente da Câmara foi anulado o ato de adjudicação, procedendo-se à reanálise das propostas, elaborando-se novo Relatório Preliminar.



Vila do Conde
CÂMARA MUNICIPAL

A reclamação ora apresentada pela reclamante não é mais do que uma repetição dos argumentos invocados em anterior reclamação, pelo que o júri entende não dar provimento à mesma, estando convicto da correta interpretação das peças do procedimento e da correta avaliação efetuada às propostas, com a devida fundamentação que consta do 2º Relatório Preliminar.

Não obstante, por Sentença datada de 18/11/2016, o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, veio pronunciar-se no sentido da extinção da instância, face à revogação do ato de adjudicação ocorrida, por inutilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 277º, alínea e) do CPC.

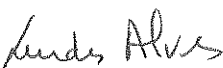
8 – DISPOSIÇÕES FINAIS

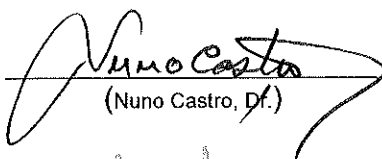
Em face do exposto e não se verificando argumentos que conduzam à alteração da ordenação das propostas, mantém-se a classificação dos concorrentes, constante dos Relatórios Preliminares.

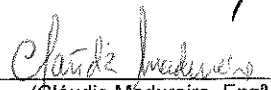
Assim, o júri propõe que a «PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE» seja adjudicação à SUMA – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE, S.A., pelo valor global de 50.600,00 € + IVA.

Por nada mais haver a tratar, o Júri deu por concluída a reunião da qual se lavrou o presente relatório que foi assinado pelos presentes.

O Júri,

Presidente 
(Lurdes Alves, Drª)

1º Vogal 
(Nuno Castro, Dr.)

2º Vogal 
(Cláudia Madureira, Engª.)

CONCORRENTE	QUALIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA (VTI)	
	DESCRIÇÃO	ANÁLISE
SUMA	VARREDURA MANUAL	No documento "Memória descritiva e justificativa e plano de trabalhos" o descrito na metodologia de intervenção (pág.54) encontra-se de acordo com o definido no Caderno de Encargos. O indicado no dimensionamento das equipas (pág 57) está em conformidade com o plano de trabalhos (pág. 87) e respetivo quadro de pessoal (pág.93). Apresentam excelente grau de pormenorização da área de intervenção (págs. 60, 61, 62 da memória descritiva e justificativa e plano de trabalhos e págs. 2 a 23 do "Anexo 1 - descrição gráfica dos serviços"). No modo de execução e plano de trabalhos (págs. 68, 69, 70 e 87) indicam a utilização, em todos os cantões, de carrinhos de varredura com baldes para triagem, constando a ficha técnica desse equipamento (marca e modelo) do "Anexo 2 - Descrição Técnica dos Equipamentos" (págs. 209 e 210).
	VARREDURA MECÂNICA	No documento "Memória descritiva e justificativa e plano de trabalhos" o descrito na metodologia de intervenção (pág.55) encontra-se de acordo com o definido no Caderno de Encargos. O definido no dimensionamento das equipas (pág. 58) encontra-se em conformidade com o plano de trabalhos (pág. 88) e respetivo quadro de pessoal (pág. 93). Apresentam excelente grau de pormenorização da área de intervenção (pág 63 da "Memória descritiva e justificativa e plano de trabalhos" e págs. 24 a 26 do "Anexo 1 - descrição gráfica dos serviços"). No modo de execução e plano de trabalhos (págs. 72, 73 e 88) indicam a utilização de um soprador mecânico, por parte do cantoneiro, para auxiliar na limpeza em locais inacessíveis à máquina varredora.
	OPERAÇÕES DE LIMPEZA DIVERSAS	No documento "Memória descritiva e justificativa e plano de trabalhos", de acordo com o descrito no modo de execução (pág. 75) esta limpeza será realizada pelos cantoneiros da varredura manual, encontrando-se em conformidade com o definido no plano de trabalhos (pág. 87).
	APLICAÇÃO DE HERBICIDA	No documento "Memória descritiva e justificativa e plano de trabalhos" o descrito na metodologia de intervenção (pág.55) encontra-se de acordo com o definido no Caderno de Encargos. O definido no dimensionamento das equipas (pág 58) está em conformidade com o plano de trabalhos (pág. 89) e respetivo quadro de pessoal (pág. 93). Apresentam excelente grau de pormenorização da área de intervenção (pág 64 da memória descritiva e justificativa e plano de trabalhos e págs. 27 a 32 do "Anexo 1 - descrição gráfica dos serviços").
	LIMPEZA DE BERMAS E VALETAS	De acordo com o referido no modo de execução (pág. 67) , do documento "Memória descritiva e justificativa e plano de trabalhos", esta tarefa será efetuada pelas equipas afetas à varredura (serviço faz parte das operações de varredura).
	DESOBSTRUÇÃO DE ELEMENTOS DE DRENAGEM	No documento "Memória descritiva e justificativa e plano de trabalhos", de acordo com o referido no modo de execução (págs 67, 69 e 73) as equipas afetas à varredura manual serão também responsáveis pela desobstrução de elementos de drenagem, sendo o reforço de limpeza garantido pela equipa afeta à varredura mecânica (serviço faz parte das operações de varredura).
	Sem reparos. Proposta técnica excelente e de especificação e pormenorização acima do exigido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso. Enquadra-se nos atributos do 1º nível de pontuações (30%).	


 André Alves
 7

24
Luis APus

P

ANEXO

CONCORRENTE	QUALIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA (VT1)	
	DESCRIÇÃO	ANÁLISE
FCC	VARREDURA MANUAL	A proposta não se revela suficientemente clara e coerente quanto ao modo como serão utilizados determinados recursos humanos e materiais afetos à tarefa. No documento "Memória descritiva e justificativa e plano de trabalhos", embora refiram no dimensionamento do serviço a utilização de carrinhos com baldes para triagem (págs. 59 a 61), não apresentam a ficha técnica desse equipamento (marca e modelo) no documento "Memória descritiva dos equipamentos e instalações fixas" (pág. 29). No plano de trabalhos (pág. 70) referem a afetação diária a 100% de 3 equipas, num total de 3 motoristas, 15 cantoneiros e 3 veículos de caixa aberta (não há correlação com os quadros resumo de meios materiais e pessoal das págs. 77 e 84). O motorista e o veículo não constam no dimensionamento do serviço (págs. 59 a 61).
	VARREDURA MECÂNICA	No documento "Memória descritiva e justificativa e plano de trabalhos" o descrito na metodologia de trabalho (págs. 37 e 38) encontra-se de acordo com o indicado no plano de trabalhos (pág. 70) e definido no Caderno de Encargos. Na metodologia de trabalho (pág. 38) indicam a utilização de um soprador mecânico, que não é referido nem no dimensionamento (pág. 61 e 62) nem no plano de trabalhos (pág. 70).
	OPERAÇÕES DE LIMPEZA DIVERSAS	A proposta não se revela suficientemente clara e coerente quanto ao modo como serão utilizados determinados recursos humanos e materiais afetos à tarefa. No documento "Memória descritiva e Justificativa e Plano de Trabalhos" embora seja referido na metodologia de trabalho o recurso a 1 motorista e 1 cantoneiro (pág. 41), no dimensionamento dos serviços (págs. 62 e 63) refere a utilização de 1 motorista, 1 cantoneiro e os 15 cantoneiros afetos à varredura manual, mas apenas é indicada a taxa de afetação dos cantoneiros da varredura manual. No plano de trabalhos (pág. 70) indica a afetação diária a 100% (2ª a sáb.), de 15 equipas, num total de 15 motoristas, 15 cantoneiros e 15 veículos de caixa aberta (não há correlação com os quadros resumo de meios materiais e pessoal das págs. 77 e 84).
	APLICAÇÃO DE HERBICIDA	A proposta não se revela suficientemente clara e coerente quanto ao modo como será executada a tarefa. No documento "Memória descritiva e Justificativa e Plano de Trabalhos" a frequência de aplicação (de 2ª a sábado), indicada na metodologia de trabalho (pág. 41) e dimensionamento do serviço (págs. 63 e 64), não corresponde à indicada no plano de trabalhos (pág. 70, 2ª e 5ª feira). Apresentam fraca pormenorização da área de intervenção, com indicação apenas da área (pág. 76).
	LIMPEZA DE BERMAS E VALETAS	A proposta não se revela suficientemente clara e coerente quanto ao modo como será executada a tarefa e quanto aos recursos humanos e materiais afetos à mesma. No documento "Memória descritiva e Justificativa e Plano de Trabalhos" na metodologia de trabalho referente à varredura manual (págs. 29 e 30) atribuem esta tarefa aos cantoneiros afetos à varredura manual, mas em seguida (págs. 47 e 48) referem a utilização de 1 motorista, 1 cantoneiro e 1 veículo de caixa aberta, que constam também no plano de trabalhos (pág. 70). Os dias de intervenção indicados na metodologia de trabalho (pág. 48, 4ª e sábado), não correspondem aos indicados no plano de trabalhos (pág. 70, 2ª e 5ª feira).
	DESOBSTRUÇÃO DE ELEMENTOS DE DRENAGEM	A proposta não se revela suficientemente clara e coerente quanto aos recursos humanos e materiais afetos à tarefa. No documento "Memória descritiva e Justificativa e Plano de Trabalhos" é descrito na metodologia de trabalho de desobstrução dos elementos de drenagem (págs. 51 e 52) que a tarefa é executada pelos cantoneiros afetos à varredura manual, mas apresentam a composição de 1 equipa constituída por 1 motorista, 1 cantoneiro e 1 veículo de caixa aberta (pág. 51), meios também indicados no plano de trabalhos (pág. 70).
Proposta técnica suficiente, com algumas deficiências relativamente ao grau de especificação e pormenorização definido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso. Enquadra-se nos atributos do 3º nível de pontuações (17%).		

Handwritten signature and initials in the top right corner.

ANEXO

Fator "Grau de Inovação e melhorias a efetuar no sistema"

Concorrente	Grau de Inovação e melhorias (VT2)
SUMA	Sem reparos. Grau de Inovação proposto bom e com melhorias importantes nos sistemas e tarefas a realizar. Enquadra-se nos atributos do 2º nível de pontuação (6%)

Concorrente	Grau de Inovação e melhorias (VT2)
FCC	Sem reparos. Grau de Inovação proposto bom e com melhorias importantes nos sistemas e tarefas a realizar. Enquadra-se nos atributos do 2º nível de pontuação (6%)

Dados Gerais

Referência do Procedimento: 6CP-LIM_URB

Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE

Da Entidade: FCC ENVIRONMENT PORTUGAL, S.A.

Utilizador: Luís Miguel Gonçalves Teixeira

Data da Mensagem: 21-07-2016 12:29:59 ((UTC) Dublin, Edinburgh, Lisbon, London (GMT Horário de Verão))

Destinatários: Município de Vila do Conde;

Referência: PT1.MSG.384097

Tipo: Objecções

Assunto: Pronúncia Audiência Prévia

Assinado por "FCC ENVIRONMENT PORTUGAL 21-07-2016 11:29 em (UTC) utilizandoDigitalSign Qualified CA - G2 (Valid)"

Documento	Nome do documento	Informação da Assinatura
Anexos: PRONÚNCIA FCC ENVIRONMENT.pdf	PRONÚNCIA FCC ENVIRONMENT.pdf	Assinado por "FCC ENVIRONMENT PORTUGAL 21-07-2016 11:21 em (UTC) utilizandoDigitalSign Qualified CA - G2 (Valid)"
		Assinado por "FCC ENVIRONMENT PORTUGAL 21-07-2016 11:29 em (UTC) utilizandoDigitalSign Qualified CA - G2 (Valid)"

Corpo da mensagem

Estimado Júri do Procedimento,

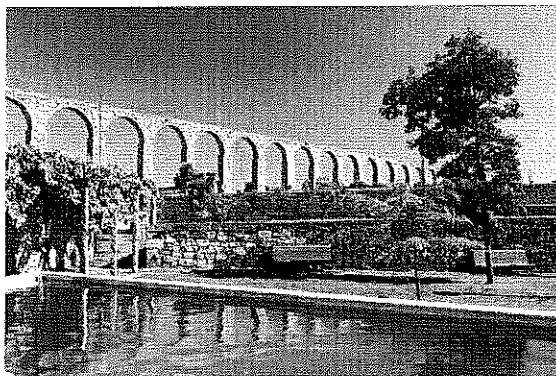
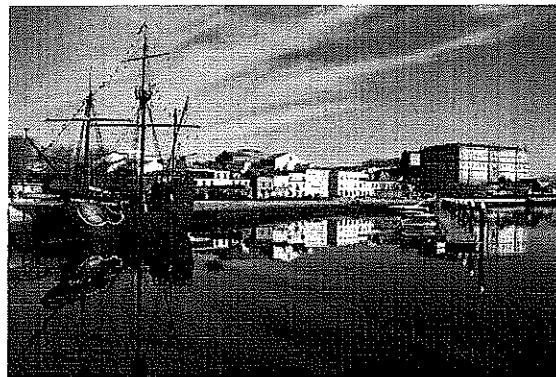
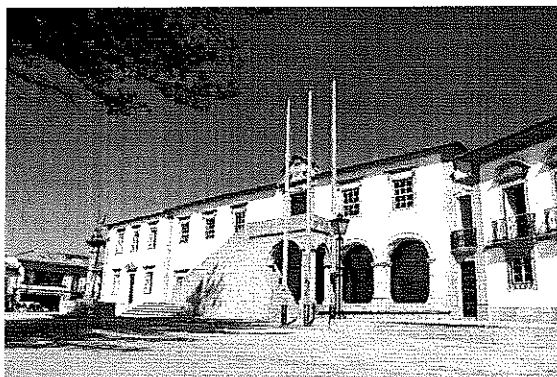
A FCC ENVIRONMENT PORTUGAL, S.A. vem desta forma exercer a sua pronúncia em sede de audiência prévia.

Com os devidos cumprimentos,

FCC ENVIRONMENT PORTUGAL, S.A.

MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE
RUA DA IGREJA
4480 – 754 VILA DO CONDE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE



PRONÚNCIA EM SEDE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

JULHO 2016

PRONÚNCIA EM SEDE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

A **FCC ENVIRONMENT PORTUGAL, S.A.**, com o número de identificação fiscal 502755369 e sede na Avenida da Boavista, nº 3523, 5º andar, escritório 504, 4100-139 Porto, concorrente ao procedimento de "**Prestação de Serviços de Limpeza Urbana no Município de Vila do Conde**", tendo sido notificada por intermédio da plataforma vortal, no dia 14 de julho de 2016, do teor do Relatório Preliminar do júri do referido procedimento, vem, nos termos do Artº 123º do Código dos Contratos Públicos e do Artº 17º do Programa de Concurso, pronunciar-se sobre o mesmo relatório, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

I – Causa de exclusão da proposta da concorrente SUMA

A análise da proposta apresentada pela concorrente "SUMA – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A." (SUMA) revela, desde logo, que a mesma não deveria ter sido admitida pelo júri do procedimento.

Com efeito, na tabela de meios humanos apresentada pela referida concorrente com a sua proposta, é mencionada uma afetação "variável" para o Diretor Técnico da prestação de serviços.

Sucede que, nos termos da Cláusula 7ª, nº 7.1, alínea e) do Caderno de Encargos do procedimento, "*o Diretor Técnico da prestação de serviços deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente nos locais da realização da prestação de serviços sempre que para tal seja convocado*" (sublinhado nosso).

Ora, a exigência de "assiduidade", no Caderno de Encargos, apenas pode significar que a entidade adjudicante pretende que o Diretor Técnico seja afeto à prestação dos serviços de uma forma regular, contínua ou incessante, ou seja, que fique afeto à prestação dos serviços numa base correspondente a 100% do respectivo tempo de trabalho. A utilização, na proposta da SUMA, da expressão "afetação variável" significa que o mesmo Diretor Técnico ficará afeto à prestação

dos serviços de uma forma meramente casual, incerta e ocasional, o que é precisamente o contrário do que parece ser pretendido pela entidade adjudicante, até porque se trata de um serviço que varia diariamente em função de diversos fatores, designadamente do clima, sazonalidade, nível de utilização dos espaços públicos pelos cidadãos, etc., que exigem uma direcção adequada e permanente.

Afigura-se, assim, que a proposta de afectação do referido Diretor Técnico de uma forma "variável", apresentada pela SUMA, não responde às exigências do Caderno de Encargos.

Por esse facto, deve ser determinada a exclusão da proposta apresentada pela mesma concorrente, em conformidade com o estabelecido no Artº 13º, nº 1, alínea b) do Programa de Concurso e do Artº 70º, nº 2, alínea b) do Código dos Contratos Públicos.

Ainda que assim não se entendesse – o que apenas se admite como hipótese mas sem conceder – nunca poderia o Relatório Preliminar ter deixado de penalizar a classificação da proposta da SUMA, no que respeita ao critério relativo à "Qualidade Técnica" da mesma proposta, que sempre teria, pelas razões apontadas, que ser considerada, pelo menos, com "deficiências relativamente ao grau de especificação e pormenorização definido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso. Desta consideração resultaria, desde logo, a atribuição de uma classificação bastante inferior à concorrente SUMA e a inversão da ordenação das propostas apresentadas pelas concorrentes admitidas.

II – Da classificação e ordenação das propostas

A ora pronunciante FCC ENVIRONMENT PORTUGAL, S.A. (FCC), por outro lado, não pode concordar com a classificação e consequente ordenação das propostas admitidas, constante do Relatório Preliminar do júri do procedimento.

Com efeito, do relatório em apreço consta a seguinte tabela com a avaliação e classificação das propostas das concorrentes SUMA e FCC:

CONCORRENTE	PREÇO (P)		VALIA TÉCNICA DA PROPOSTA (VT)		CLASSIFICAÇÃO FINAL (V)
			Qualidade Técnica da Proposta (VT1)	Grau de Inovação e Melhorias (VT2)	
	Preço Total	55%	35%	10%	100%
SUMA	50.600,00 €	42,83	30,00	6,00	78,83
FCC	48.000,00 €	48,13	17,00	6,00	71,13

Preço Base (Pb) =	60.000,00 €
Preço Anormalmente Baixo <	48.000,00 €

Da análise da referida tabela, apresentada pelo júri do concurso no Relatório Preliminar, ressalta que a diferença de classificação entre ambas as concorrentes fica a dever-se, essencialmente, à avaliação do sub-fator "Qualidade Técnica da Proposta (VT1)". Verifica-se igualmente que, apesar de apresentar um preço mais baixo, a proposta da FCC acaba por obter uma classificação final inferior à da SUMA, precisamente, por via da menor classificação atribuída pelo júri ao mencionado sub-fator.

Assim, constata a ora pronunciante FCC, com alguma surpresa e estupefação, que a classificação que lhe foi atribuída no referido sub-fator "Qualidade Técnica da Proposta (VT1)" foi de apenas 17%, numa escala de 0% a 35%.

Significa isto que, de acordo com o Relatório Preliminar, a proposta da FCC vem classificada como *"proposta técnica suficiente com algumas deficiências relativamente ao grau de especificação e pormenorização definido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso"*, sem que, para o efeito, tenha o júri justificado, com um mínimo de detalhe, as deficiências encontradas na mesma proposta que sejam susceptíveis de justificar a classificação atribuída.

Por outro lado, analisando classificação atribuída pelo mesmo júri à proposta da concorrente SUMA, verifica-se que, neste caso, atribui à referida concorrente a classificação de 30% no mesmo sub-fator, considerando-a, assim, uma *"proposta técnica excelente e de especificação e pormenorização acima do exigido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso"*.

A verdade, porém, é que a proposta da FCC cumpre rigorosamente todos os requisitos técnicos exigidos pelo Caderno de Encargos, não se vislumbrando em que medida possa conter quaisquer deficiências relativamente ao grau de especificação e pormenorização definido nas peças patenteadas a concurso.

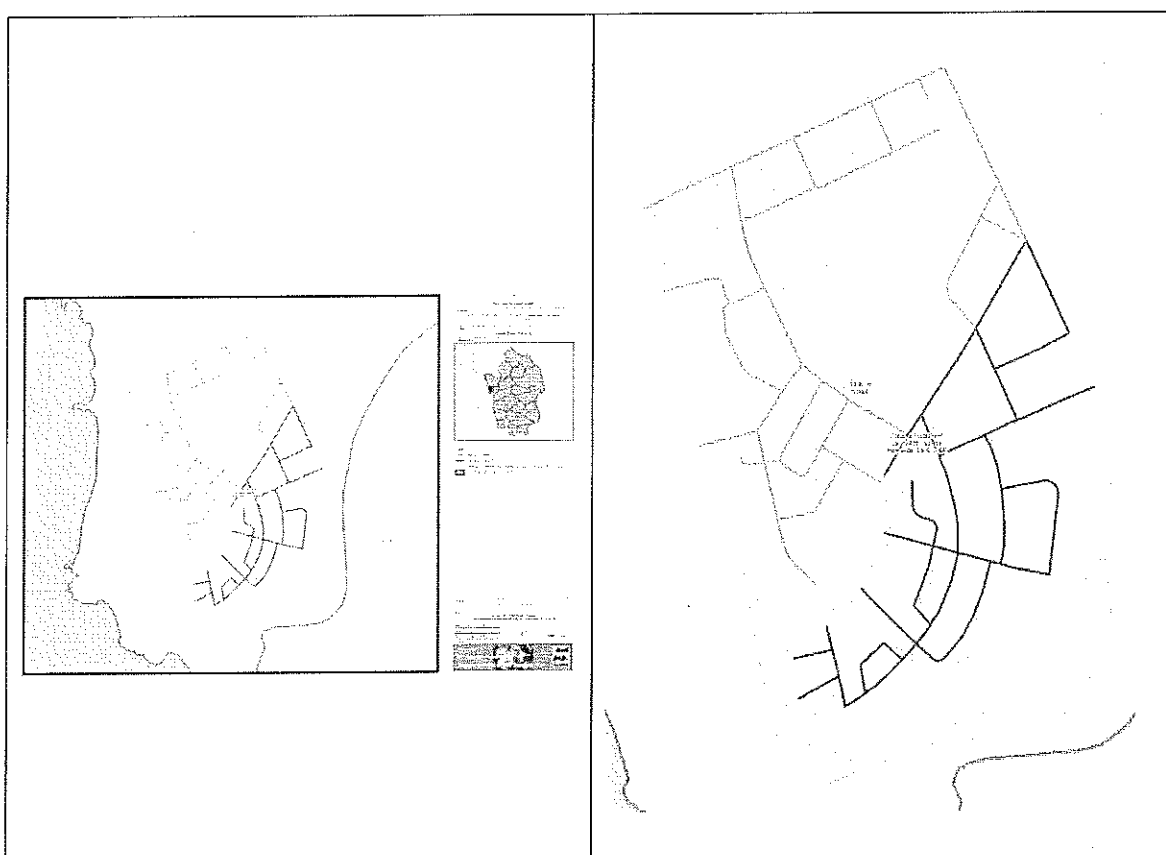
A proposta da concorrente SUMA, pelo contrário, não cumpre o estipulado no documento correpondente ao ANEXO III do Caderno de Encargos, no qual é estipulada pela entidade adjudicante a área abrangida para o serviço de varredura manual trissemanal (segunda a sábado) na zona a nascente da parte sul da marginal da cidade:



Com efeito, na página 9 do documento C) Anexo 1 - Descrição gráfica dos serviços, apresentado pela concorrente SUMA, é incluído o seguinte mapa de execução do serviço para esta zona. Acontece que a concorrente SUMA não

considerou a realização do serviço nos arruamentos seguidamente indicados e que estavam considerados na área abrangida por este serviço, a saber:

- Rua Almeida Garrett
- Rua da Espinheira
- Rua João da Afonseca Lapa
- Avenida Júlio Graça



Deste modo, não pode a proposta apresentada pela concorrente SUMA, razoavelmente, ser considerada como uma "proposta técnica excelente e de especificação e pormenorização acima do exigido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso".

Acresce que, analisando as duas propostas em referência e comparando-as entre si, verifica-se que a proposta da concorrente FCC, ao contrário do que poderia resultar da leitura do Relatório Preliminar, apresenta mais serviços do que os exigidos

no Caderno de Encargos, com a adequada especificação e pormenorização dos serviços apresentados.

Para fundamentar esta análise podem ver-se os seguintes exemplos de serviços oferecidos na proposta da FCC, acima das exigências do Caderno de Encargos e Programa de Concurso, com especificação e pormenor:

1) Substituição e fornecimento diário, durante o período da prestação de serviços, de sacos nos dispensadores para dejetos caninos ("sanecans"):

"Durante a operação de varredura manual será efetuada a reposição dos sacos dos "sanecans", a fornecer pela FCC" – cfr. página 3 do documento "Memória Descritiva e Justificativa e Plano de Trabalhos" da Proposta da FCC.

2) Detecção de Deposições Clandestinas de Resíduos:

"Para além da comunicação solicitada no Caderno de Encargos, a empresa FCC, SA compromete-se a recolher e depositar em local a indicar pelo Município de Vila do Conde todas as situações detetadas e outras que o Município também possa indicar" – cfr. página 44 do documento "Memória Descritiva e Justificativa e Plano de Trabalhos" da Proposta da FCC.

3) Lavagem de Equipamentos:

"Embora não esteja incluído no Caderno de Encargos, sugere a empresa que a lavagem do equipamento de deposição de resíduos (papeleiras e sanecans) devam ser alvo de uma intervenção ao nível da lavagem com produtos químicos apropriados que contribua para uma melhoria da salubridade e higiene pública" – cfr. página 45 do documento "Memória Descritiva e Justificativa e Plano de Trabalhos" da Proposta da FCC.

4) Recolha de Resíduos Verdes:

"A FCC propõe-se a contribuir para o alcance das metas traçadas para o Município de Vila do Conde com a disponibilização de um serviço de recolha de resíduos verdes, provenientes de cortes de jardins domésticos.

Assim, perante solicitação dos serviços da câmara Municipal de Vila do Conde, a FCC executa a recolha dos resíduos verdes provenientes de jardins duas vezes por semana, às terças e sextas-feiras durante o período da manhã, no horário dos serviços da limpeza urbana" – cfr. página 55 do documento "Memória Descritiva e Justificativa e Plano de Trabalhos" da Proposta da FCC.

Analisando, a proposta técnica da concorrente SUMA, verifica-se que o único serviço proposto, para além das exigências do Caderno de Encargos e Programa

de Concurso é uma lavagem de pavimento a ser levada a cabo em dois dias de trabalho.

Em face do que se deixa exposto, não se compreende como pode o Relatório Preliminar atribuir, no sub-fator "Qualidade Técnica da Proposta (VT1)", uma classificação à proposta da concorrente SUMA superior à da proposta da FCC, quando esta, para além de oferecer mais serviços acima das exigências do Caderno de Encargos e Programa de Concurso, apresenta mais meios técnicos e humanos para efeitos de realização dos serviços objeto do procedimento.

Assim, ao contrário do que consta do Relatório Preliminar, é a proposta da ora pronunciante FCC que representa, do ponto de vista da sua qualidade técnica, *"uma proposta técnica excelente e de especificação e pormenorização acima do exigido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso"*, pelo que deverá ser classificada, no sub-fator "Qualidade Técnica da Proposta (VT1)", com uma pontuação nunca inferior a 30%.

Por sua vez, em face do que se referiu, a proposta apresentada pela concorrente SUMA deverá, no mesmo sub-fator, ser considerada, quando muito, uma *"proposta técnica suficiente com algumas deficiências relativamente ao grau de especificação e pormenorização definido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso"*, sendo-lhe atribuída a pontuação de 10,5% a 17,49%, conforme critérios estabelecidos no Artº 15º do Programa de Concurso, que seguidamente se transcrevem:

VT1: Qualidade técnica da proposta apresentada	Pontuação
Proposta técnica excelente e de especificação e pormenorização acima do exigido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso	29,75% a 35%
Proposta técnica boa e de especificação e pormenorização de acordo com o exigido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso	17,5% a 29,74%
Proposta técnica suficiente com algumas deficiências relativamente ao grau de especificação e pormenorização definido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso	10,5% a 17,49%
Proposta técnica deficientemente definida e sem pormenorização e especificação do definido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso	0% a 10,49%

As referidas alterações às pontuações atribuídas no sub-fator "Qualidade Técnica da Proposta (VT1)" determinarão, necessariamente, a alteração da ordenação da classificação das propostas admitidas a concurso, devendo, em consequência, ser recomendada no Relatório Final que seja selecionada a proposta da ora pronunciante FCC para efeitos de celebração do contrato.

III – Da fundamentação das classificações atribuídas às propostas

Deve referir-se, finalmente, que o júri do concurso não fundamenta, com um mínimo de detalhe ou rigor, as classificações atribuídas aos diversos fatores e sub-fatores que compõem o modelo de avaliação das propostas.

Com efeito, sendo o critério de adjudicação o da *"proposta economicamente mais favorável"*, determina o Artº 132º, nº 1, alínea n) do Código dos Contratos Públicos que o modelo de avaliação das propostas terá que explicitar claramente *"os factores e os eventuais subfactores relativos aos aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os valores dos respectivos coeficientes de ponderação e, relativamente a cada um dos factores ou subfactores elementares, a respectiva escala de pontuação, bem como a expressão matemática ou o conjunto ordenado de diferentes atributos susceptíveis de serem propostos que permita a atribuição das pontuações parciais"*.

No caso em apreço, verifica-se que o modelo de avaliação, no que se refere ao critério da *"valia técnica da proposta"* se densifica em fatores e sub-fatores que determinam a escala de classificação. Todavia, a escala de classificação nos sub-fatores elementares corresponde a um intervalo pontual ou percentual, sem que se encontrem clara e objetivamente definidos os atributos das propostas que permitem a atribuição de pontuações parciais dentro do intervalo pontual correspondente a cada sub-fator.

No caso de, hipoteticamente, duas propostas apresentadas serem ambas consideradas excelentes e de especificação e pormenorização acima do exigido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso, não é indiferente para a classificação final se a uma dessas propostas for atribuída a pontuação de 30% e à

outra a pontuação de 35%, que se encontram nos limiares inferior e superior do mesmo sub-fator de avaliação.

Por isso, é imprescindível que o júri justifique adequadamente, no relatório de avaliação, os motivos pelos quais atribui uma ou outra pontuação relativamente a cada sub-fator de avaliação, designadamente por referência aos diversos atributos das propostas que justifiquem a atribuição da classificação.

Não o fazendo, deixa de haver lugar a uma margem aceitável de discricionariedade da entidade adjudicante na avaliação das propostas para passar a existir apenas "arbitrariedade", pois é isso que sucede quando não são compreensíveis os motivos que justificam a atribuição de determinada classificação.

A referida circunstância põe em causa, naturalmente, a regularidade e a própria validade de todo o procedimento pré-contratual, no âmbito do qual foi elaborado o Relatório Preliminar que é objeto da presente pronúncia.

Por tudo o exposto anteriormente, verifica-se que a proposta da ora pronunciante FCC é de qualidade técnica superior à apresentada pela concorrente SUMA. Além disso, a proposta da FCC tem um preço inferior, pelo que tem um peso menor para os cofres da autarquia de Vila do Conde, com uma considerável economia de recurso económicos.

Desta forma, a proposta da FCC é a que melhor serve o interesse público do Município de Vila do Conde e dos seus munícipes, pelo que terá a mesma que ser a proposta vencedora do presente procedimento concursal.

Em face do exposto, com o suprimento do júri do concurso, deve a proposta de decisão contida no Relatório Preliminar ser alterada, sendo recomendada a **exclusão da proposta apresentada pela concorrente SUMA** ou, quando assim não se entender, ser **alterada a ordenação das propostas admitidas** a concurso, sendo a proposta da ora pronunciante FCC classificada em primeiro lugar.

Porto, 21 de Julho de 2016

Dados Gerais

Referência do Procedimento: 6CP-LIM_URB
Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE
Da Entidade: FCC ENVIRONMENT PORTUGAL, S.A.
Utilizador: Luís Miguel Gonçalves Teixeira
Data da Mensagem: 10-10-2016 17:12:56 *((UTC) Dublin, Edinburgh, Lisbon, London (GMT Horário de Verão))*
Destinatários: Município de Vila do Conde;
Referência: PT1.MSG.423767
Tipo: Objecções
Assunto: Audiência Prévia

Assinado por "FCC ENVIRONMENT PORTUGAL 10-10-2016 16:12 em (UTC) utilizandoDigitalSign Qualified CA - G2 (Valid)"

Documento	Nome do documento	Informação da Assinatura
Anexos: Pronúncia Audiência Prévia_2º Rel Prel_06 10 2016.pdf	Pronúncia Audiência Prévia_2º	Assinado por "FCC ENVIRONMENT PORTUGAL 10-10-2016 16:02 em (UTC) utilizandoDigitalSign Qualified CA - G2 (Valid)"
	Rel Prel_06 10 2016.pdf	Assinado por "FCC ENVIRONMENT PORTUGAL 10-10-2016 16:12 em (UTC) utilizandoDigitalSign Qualified CA - G2 (Valid)"

Corpo da mensagem

A/C: Júri do Procedimento,

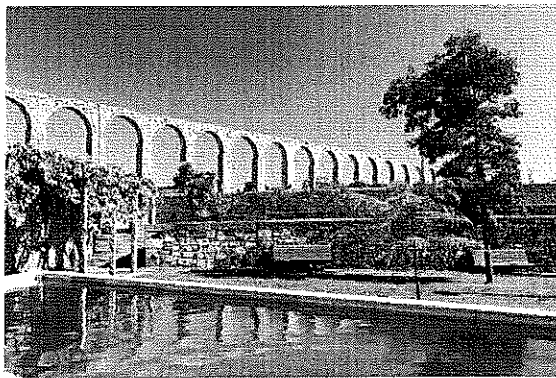
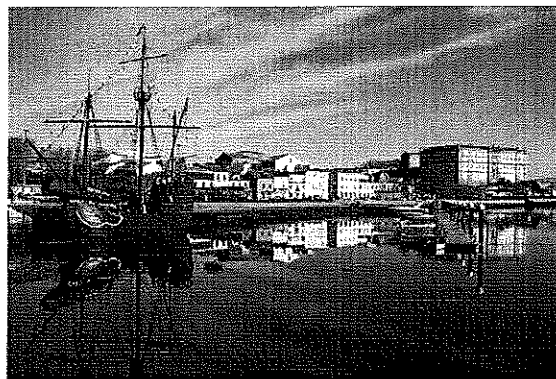
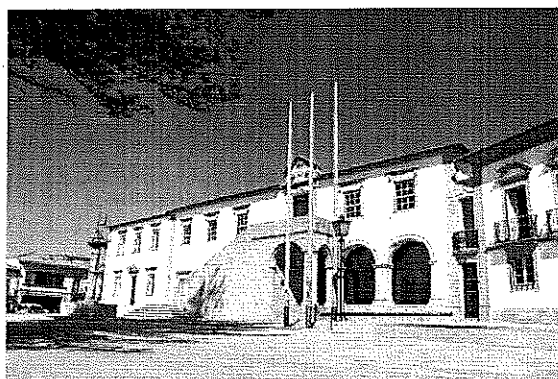
A FCC Environment Portugal, S.A vem desta forma apresentar a sua pronúncia em sede de audiência prévia.

Com os devidos cumprimentos,

FCC ENVIRONMENT PORTUGAL, S.A.

MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE
RUA DA IGREJA
4480 – 754 VILA DO CONDE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE



PRONÚNCIA EM SEDE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

OUTUBRO 2016

PRONÚNCIA EM SEDE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

A **FCC ENVIRONMENT PORTUGAL, S.A.**, com o número de identificação fiscal 502755369 e sede na Avenida da Boavista, n.º 3523, 5.º andar, escritório 504, 4100-139 Porto, concorrente ao procedimento de "**Prestação de Serviços de Limpeza Urbana no Município de Vila do Conde**", tendo sido notificada por intermédio da plataforma vortal, no dia 14 de julho de 2016, do teor do Relatório Preliminar do júri do referido procedimento, vem, nos termos do Art.º 123.º do Código dos Contratos Públicos e do Art.º 17.º do Programa de Concurso, pronunciar-se sobre o mesmo relatório, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

Questão Prévia

A FCC ENVIRONMENT PORTUGAL, S.A. interpôs acção de Contencios Pré-contratual através da qual requereu a anulação da adjudicação do concurso à SUMA – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A. e a adjudicação do concurso à sua própria proposta, acção essa que corre termos pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto sob o n.º 2047/16.6BEPRT.

Nos termos do art.º 103.º-A do CPTA, a acção de contencioso pré-contratual tem efeito suspensivo sobre o procedimento concursal.

Apesar do Município ter anulado o acto de adjudicação do concurso à SUMA – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A. e requerido a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, a FCC ENVIRONMENT PORTUGAL, S.A. requereu a ampliação do objecto do processo à anulação do acto através do qual o Município anulou o acto de adjudicação do concurso à SUMA – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A., estando, neste momento, o processo pendente de decisão relativamente à requerida extinção da instância e à requerida ampliação do respectivo objecto.

Nestes termos, entende a FCC ENVIRONMENT PORTUGAL, S.A. que, estando o procedimento suspenso por via da acção supra identificada, que aguarda as decisões a que se fez referência, não podia ser elaborado o novo relatório preliminar nem pode ser dada qualquer sequência ao mesmo, o que se alega para os devidos efeitos.

Sem prescindir quanto ao que se acabou de expor e por mera cautela, a FCC ENVIRONMENT PORTUGAL, S.A. passa a pronunciar-se sobre o novo relatório preliminar:

Análise do Relatório Preliminar:

1 – Das razões para a exclusão da proposta da SUMA

Nos termos do disposto no artº 10º, nº 1, C, do programa de concurso, as propostas tinham obrigatoriamente que ser acompanhadas de:

"Memória descritiva e justificativa pormenorizada do modo de execução da prestação de serviços com descrição do Plano de Trabalhos, considerando os diferentes serviços e parâmetros definidos no Caderno de Encargos, designadamente:

a) Descrição detalhada de todos os meios humanos a afectar à prestação de serviços, com indicação da categoria, número e taxa de afectação de todos os envolvidos, directa e indirectamente;"

Os concorrentes estavam, portanto, obrigados a indicar, na memória descritiva e justificativa junta com a proposta, a taxa de afectação de todos os meios humanos que se propunham afectar à prestação de serviços.

A taxa de afectação de um meio (humano ou outro) a um contrato corresponde à percentagem do tempo de trabalho que esse meio vai estar afecto a esse mesmo contrato.

A representação da taxa de afectação é feita, necessariamente, através da indicação de uma percentagem ou, quanto muito, de uma fracção.

Porém, a SUMA, na sua memória descritiva e justificativa, no respectivo ponto 6.2 (páginas 92 e 93) sob a epígrafe "PLANOS DE PESSOAL", nos quadros 6-1 e 6-2, indica que a afectação do Director Técnico, do Administrativo e do Mecânico será "variável".

Ou seja, a SUMA não indica, na memória descritiva e justificativa que acompanhou a sua proposta, a taxa de afectação de três dos meios humanos que se propõe afectar à prestação de serviços, sendo que um desses meios humanos é nada mais nada menos que o director técnico.

Desta forma, não apenas a proposta da SUMA incumpe de forma flagrante o comando do artº 10º, nº 1, C, do programa de concurso, como não permite a sua avaliação à luz dos critérios definidos para o efeito.

Em particular no que diz respeito ao critério *"valia técnica da proposta"*, em cujo sub-factor *"qualidade técnica da proposta"* a avaliação seria feita, nos termos do ponto 2.1 do nº1 do artº 15º do programa de concurso, em função da *"clareza, coerência, especificação e grau de pormenorização da informação prestada por serviço a executar, nomeadamente na metodologia apresentada na memória descritiva e no plano de trabalhos"*.

O que é certo é que a forma como são apresentados os atributos da proposta da SUMA, sem conter a indicação da taxa de afectação ao serviço do director técnico, do administrativo e do mecânico, não permite a respectiva avaliação à luz do subcritério que se deixou transcrito.

O que deve conduzir à respectiva exclusão, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 13º do programa de concurso e da alínea c) do nº 2 do artº 70º do Código dos Contratos Públicos (adiante designado por CCP).

Por outro lado, há que referir que, nos termos da cláusula 7ª, ponto 7.1, alínea e), do caderno de encargos do procedimento, *"O Director Técnico da prestação de serviços deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente nos locais da realização da prestação de serviços sempre que para tal for convocado"*.

O facto do caderno de encargos exigir assiduidade para o director técnico da prestação de serviços apenas pode significar que a entidade adjudicante pretende que esse director técnico seja afecto à prestação de serviços de forma regular, numa base correspondente a 100% do respectivo tempo de trabalho.

A utilização, na proposta da SUMA, da expressão *"variável"* relativamente à afectação prevista do director técnico, significa que o mesmo director técnico ficará afecto à prestação de serviços de forma meramente casual, incerta e ocasional e, para mais, impossível de quantificar.

Isto é exactamente o contrário do que, considerando o teor cláusula 7ª, ponto 7.1, alínea e), do caderno de encargos, é pretendido e exigido pela entidade adjudicante.

O que acabou de se descrever deve, também, determinar a exclusão da proposta da SUMA, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 13º do programa de concurso e da alínea b) do nº 2 do artº 70º do CCP.

O entendimento do júri é claramente violador das disposições concursais, em particular do Cláusula 7ª, ponto 7.1, alínea e) do Caderno de Encargos, uma vez que o respectivo teor remete, como se deixou dito, para uma afectação a tempo inteiro do director técnico da prestação de serviços.

Esse entendimento é, também, violador do também já citado artº 10º, nº 1, C, do programa de concurso, uma vez que quando o júri diz *"que se aceite e não se penalize uma afectação variável desse recurso"*, está a contrariar frontalmente a

obrigação de quantificação da afectação dos recursos humanos dos concorrentes à prestação de serviço, através da indicação da respectiva "taxa de afectação" ao mesmo serviço.

Mas existe ainda outro motivo pelo qual a indicação, na proposta da SUMA, de uma afectação "variável" do director técnico da prestação de serviços, viola o caderno de encargos do procedimento.

O ponto 7.1 da cláusula 7ª do caderno de encargos diz respeito à "Direção Técnica" da prestação de serviços.

As alíneas g) e h) desta disposição do caderno de encargos tem o seguinte teor:

"g) O adjudicatário ou um seu representante deve acompanhar diariamente os trabalhos da prestação de serviços no local da mesma e estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o Município de Vila do Conde, pela marcha dos trabalhos incluídos na prestação de serviços;

h) As funções de Diretor Técnico da prestação de serviços podem ser acumuladas com as de representante do Adjudicatário, ficando o mesmo Diretor Técnico com os poderes necessários para responder perante o Município de Vila do Conde pela marcha dos trabalhos".

Resulta destas disposições do caderno de encargos que o representante do adjudicatário tem que estar diariamente, em permanência, no local da prestação de serviços, e que o único meio humano que irá ser afecto a essa prestação de serviços que pode acumular as suas funções com as de representante do adjudicatário é o director técnico.

Ora, a SUMA declarou, na página 99 da Memória Descritiva e Justificativa e Plano de Trabalhos que acompanhou a sua proposta, o seguinte:

"Toda a gestão e tomada de decisões passarão pela Administração da SUMA, que por sua vez delegará poderes no Diretor Técnico. Em termos operacionais será o Diretor Técnico o responsável máximo pela boa prestação dos serviços. O Diretor

*Técnico será o responsável técnico das actividades de forma a dirigir, promover a execução e assegurar o desenvolvimento normal dos trabalhos, com a qualidade e eficácia necessárias. O **Director Técnico acumulará o cargo de representante da SUMA**, ficando assim com poderes para responder perante o Adjudicante pela marcha dos trabalhos" (sublinhado nosso).*

Porém, nos termos da proposta da SUMA o director técnico e representante deste concorrente só vai estar afecto à prestação de serviços de forma "variável".

Isto significa que da proposta da SUMA resulta que esta não vai ter um representante a "acompanhar diariamente os trabalhos da prestação de serviços no local da mesma", o que representa uma violação da alínea g) do ponto 7.1 da cláusula 7ª do caderno de encargos.

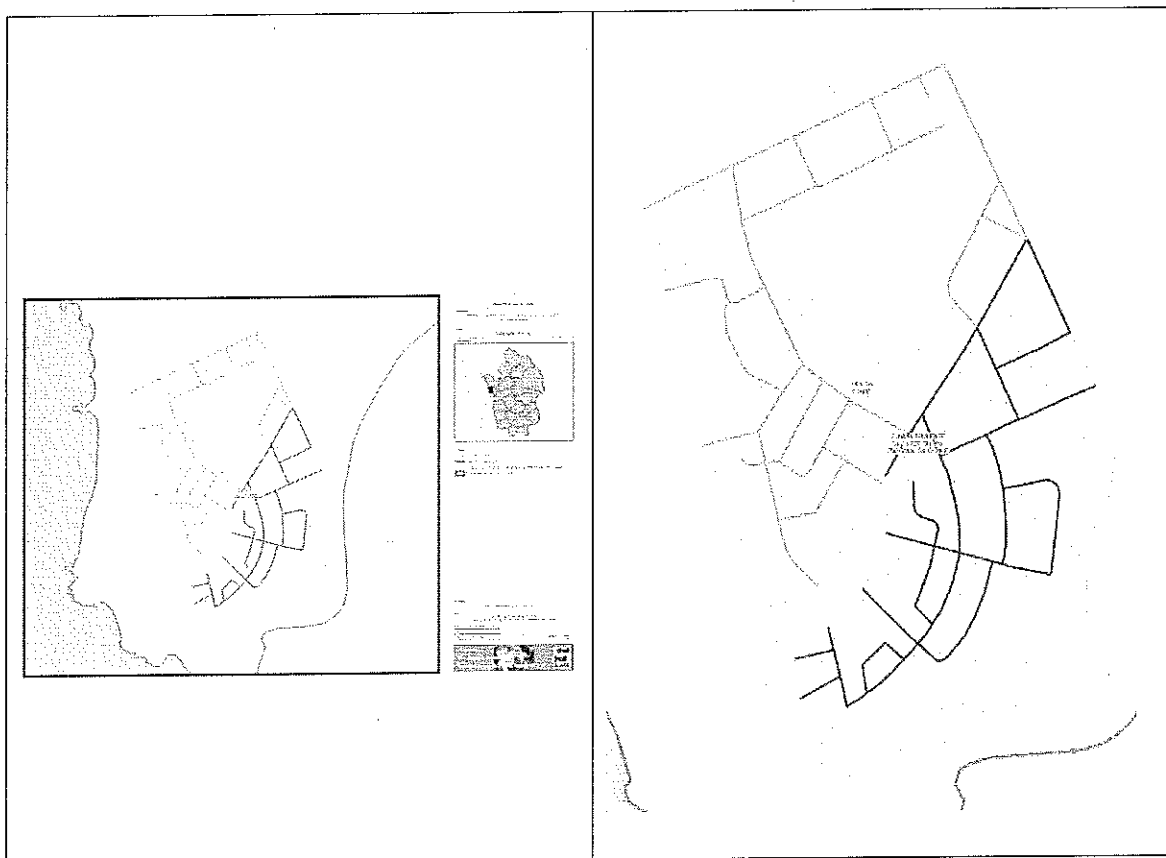
E configura mais uma razão pela qual a proposta da SUMA deve ser excluída, ao abrigo da alínea b) do nº 1 do artº 13º do programa de concurso e da alínea b) do nº 2 do artº 70º do CCP.

2 – Do erro na pontuação da proposta da SUMA:

A proposta da concorrente SUMA não cumpre o estipulado no documento correspondente ao ANEXO III do Caderno de Encargos, no qual é estipulada pela entidade adjudicante a área abrangida para o serviço de varredura manual trisemanal (segunda a sábado) na zona a nascente da parte sul da marginal da cidade:



Com efeito, na página 9 do documento C) Anexo 1 - Descrição gráfica dos serviços, apresentado pela concorrente SUMA na sua proposta, é incluído o mapa seguinte de execução do serviço para esta zona:



No documento junto pela SUMA com a sua proposta, C), Anexo 1 - Descrição gráfica dos serviços, a SUMA não incluiu o serviço de varredura trissemanal, de segunda a sábado, em diversas ruas da mencionada zona a nascente da parte sul da marginal da cidade, mais exactamente na Rua Almeida Garret, na Rua da Espinheira, na Rua João de Alfonseca Lapa e na Avenida Júlio Graça.

Ora, uma proposta que exclui a prestação de um dos serviços exigidos no caderno de encargos numa das zonas definidas no mesmo não pode ser considerada como uma proposta que não merece "reparos", por se tratar de uma "Proposta Técnica excelente e de especificação e pormenorização acima do exigido no Caderno de Encargos" e que "Enquadra-se nos atributos do 1º nível de pontuações", nem pode receber a correspondente pontuação de 30% no sub-fator qualidade técnica da proposta (VT1).

Essa proposta, que em boa verdade nem sequer deve ser admitida também por este motivo, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 13º do programa de concurso e da alínea b) do nº 2 do artº 70º do CCP, não poderia, em qualquer caso, receber uma pontuação a não ser entre 10,5% e 17,49% no sub-fator qualidade técnica da proposta (VT1), por ser esta a pontuação devida para uma *"Proposta Técnica suficiente com algumas deficiências relativamente ao grau de especificação e pormenorização definido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso"* nos termos do ponto 2.1 do artº 15º do programa de concurso.

O Júri, porém, fez constar do relatório preliminar, com referência à pronúncia da FCC sobre o primeiro relatório preliminar, o seguinte:

"Contrariamente ao referido pela concorrente FCC, a concorrente SUMA considerou o serviço nos arruamentos: Rua Almeida Garret, Avª do Castelo, Rua João da Alfonseca Lapa, Avenida Júlio Graça, enquadrando-os na Zona da Marginal, pelo que serão alvo de limpeza com frequência diária. Aqui se faz o reparo que a zona da Rua da Espinheira, como indicado pela concorrente FCC, nem sequer existe o que poderia ser constatado pela concorrente numa análise apurada à zona alvo de prestação".

Relativamente à questão da Rua da Espinheira, há que esclarecer que a mesma é, efectivamente, representada na zona em questão no "Google Maps" e em diversas informações cartográficas.

Mas no que a esta questão diz respeito, a verdade é que o júri está a incorrer num erro flagrante e manifesto de avaliação.

Com efeito, se é certo que os arruamentos em causa estavam incluídos na área definida no caderno de encargos para o serviço de varredura diária, a verdade é que os mesmos arruamentos também estavam incluídos na área definida no caderno de encargos para o serviço de varredura trissemanal.

E a SUMA só considerou, na sua proposta, a realização do serviço de varredura diária nesses arruamentos, num total de 7 intervenções semanais, não tendo considerado, em acréscimo, a realização do serviço de varredura trissemanal nos mesmos arruamentos.

Enquanto que a FCC, em cumprimento do exigido pelo caderno de encargos, considerou, na sua proposta, a realização do serviço de varredura diária nesses arruamentos e, em acréscimo, a realização do serviço de varredura trissemanal nos mesmos arruamentos, num total de 10 (7+3) intervenções semanais.

Pelo que é incontroverso que a atribuição à proposta da SUMA de uma pontuação de 30% no sub-fator qualidade técnica da proposta (VT1) configura um erro por parte do júri.

E que, não sendo esta proposta excluída também por este incumprimento das exigências do caderno de encargos, a pontuação a atribuir à mesma neste sub-fator terá que se conter entre 10,5% e 17,49%.

3 – Do erro na pontuação da proposta da FCC

Neste ponto o Júri do concurso pronuncia-se com uma afirmação completamente errada quando afirma que a proposta da FCC apresenta várias incongruências ao nível do exposto no plano de trabalhos e no descritivo do dimensionamento dos serviços, no grau de clareza do quadro resumo do pessoal e na pormenorização apresentada. A título de exemplo refere-se que a concorrente FCC dá especial relevo a tarefas não exigidas no caderno de encargos e materializa com o exemplo o fornecimento de sacos para dispensadores de dejetos caninos que a Autarquia não dispõe.

A pontuação da proposta da FCC não poderia ser reduzida relativamente ao máximo previsto para o sub-factor em causa por força de uma questão absolutamente irrelevante, uma minudência relativa a um serviço que não é exigido nas peças patentes a concurso.

O facto da proposta da FCC prever a prestação de serviços acima do previsto e exigido no caderno de encargos só pode, naturalmente, servir para valorizar essa proposta e nunca para diminuir a pontuação que lhe é atribuída.

E no que concerne ao serviço de aplicação de herbicida, este sim previsto no caderno de encargos como integrando a prestação de serviços, o erro do júri é clamoroso.

Ao contrário do que entende o júri, a FCC não propôs uma frequência de aplicação do herbicida *"manifestamente insuficiente para aquilo que são as necessidades, face à área de intervenção e ao prazo do contrato, bem como um fraco grau de pormenorização da área de intervenção"*.

A respeito da aplicação de herbicida prescreve o caderno de encargos, nas alíneas a) e b) do ponto 3.3 da cláusula 5ª, o seguinte:

"a) Esta operação tem como intuito inibir e regular o crescimento e germinação de vegetação sem efeito decorativo e decorrerá na Cidade de Vila do Conde (Anexo V), incidindo nos arruamentos, passeios, praças, bermas, valetas e outros espaços públicos a indicar pelo Município de Vila do Conde;

b) A aplicação de herbicida será realizada diariamente de 2ª a Sábado, das 06h00 às 12h40;"

Na Memória Descritiva e Justificativa e Plano de Trabalhos que integra a sua proposta, a páginas 41, a FCC fez constar, designada e expressamente, a respeito da área de intervenção e da frequência da tarefa de aplicação de herbicida, o seguinte:

"Esta operação tem como intuito inibir e regular o crescimento e germinação de vegetação sem efeito decorativo e decorrerá na Cidade de Vila do Conde (Anexo V), incidindo nos arruamentos, passeios, praças, bermas, valetas e outros espaços públicos a indicar pelo Município de Vila do Conde.

A aplicação de herbicida será realizada diariamente de 2ª a Sábado, das 06h00 às 12h40".

Na mesma Memória Descritiva e Justificativa e Plano de Trabalhos que integra a sua proposta, a páginas 42, a FCC descreveu o serviço de aplicação de herbicida que se propõe prestar nos exactos termos que resultam das alíneas a) e b) do ponto 3.3 da cláusula 5ª do caderno de encargos.

O que significa que, no que concerne à tarefa de aplicação do herbicida, a FCC transcreveu literalmente, na sua proposta, as determinações do caderno de encargos patenteado a concurso.

O que significa, também, que a FCC se propôs executar esta tarefa exactamente na área de intervenção, com a exacta frequência e com as todas demais condições exigidas pelo caderno de encargos patenteado a concurso.

Por outro lado, a páginas 43 da Memória Descritiva e Justificativa e Plano de Trabalhos que integra a sua proposta, a FCC descreveu a composição em termos de meios humanos e de equipamento da equipa com a qual se propõe executar o serviço de aplicação de herbicida, e explicou a metodologia através da qual se propõe proceder a essa aplicação.

Não existindo nenhuma incongruência, falta de clareza ou de pormenorização na proposta da FCC no que diz respeito à aplicação do herbicida ou a qualquer outra componente da prestação de serviços.

A única situação que se verifica a este respeito é um mero erro no quadro do plano de trabalhos, no qual, por lapso, se indica o número "2" a propósito da frequência de aplicação do herbicida, sendo no entanto evidente, tendo em conta o que consta detalhadamente da Memória Descritiva e Justificativa e Plano de Trabalhos que integra a proposta da FCC, que aquela indicação corresponde a um erro de

escrita, que se revela através da análise da proposta da FCC no seu conjunto e que, como tal, apenas deve dar lugar à respectiva rectificação, nos termos do artº 249º do Código Civil, e nunca à penalização da proposta da FCC com esse fundamento.

Pelo que o que existe aqui um erro evidente na avaliação da proposta da FCC que, no sub-fator qualidade técnica da proposta (VT1) deverá ser de 30%, uma vez que a mesma não contém nenhuma das deficiências que lhe são apontadas pelo júri.

II – Conclusão

Pelos fundamentos supre expostos entende-se que:

- a) A proposta da SUMA deve ser excluída;
- b) Caso assim não se entendesse e sem prescindir, a proposta da SUMA não poderia, em qualquer caso, receber uma pontuação a não ser entre 10,5% e 17,49% no sub-fator qualidade técnica da proposta (VT1);
- c) A proposta da FCC deve receber uma pontuação de 30% no sub-fator qualidade técnica da proposta (VT1).

razões pelas quais deve a presente reclamação ser julgada procedente e, em consequência, ser alterado o relatório do Júri em conformidade com o exposto, sendo o concurso adjudicado à proposta da FCC ENVIRONMENT PORTUGAL, S.A.

Vila do Conde, 10 de Outubro de 2016